

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO  
TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO  
PAULO/SP**

**SINTECT/SP – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO  
PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE  
SOROCABA**, entidade sindical classista de primeiro grau, com registro  
sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego concedido mediante  
despacho publicado no DOU do dia 22/03/1990, Seção I, p. 5.587 –  
Processo nº 24000.001812/90, inscrita no CNPJ sob nº  
56.315.997/0001-23, com sede na Rua Canuto do Val, nº 169, Santa  
Cecília, São Paulo/SP – CEP: 01224-040, por intermédio de seu  
advogado que esta subscreve (Procuração em anexo – **doc. 1**), com  
endereço para notificação na Praça Dom José Gaspar, nº 76, conj. nº  
96, República, São Paulo/SP – CEP: 01047-010, PABX (11) 3237-1901,  
a serem realizadas exclusivamente em nome do advogado *Hudson  
Marcelo da Silva* – OAB/SP nº 170.673, propor a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COLETIVA**  
**Pelo Rito Ordinário**



em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, pessoa jurídica de direito público, empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0001-03, com sede na Rua Mergenthaler nº 568, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR

O Sindicato autor **goza de legitimidade** para postular em juízo na defesa dos trabalhadores da categoria representada. Portanto, vem a Juízo postular na defesa de todos os trabalhadores empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, associados ou não, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.<sup>1</sup> Notadamente, os critérios de representação e de representatividade encontram-se presentes (Estatuto Social, Certidão de Registro Sindical e demais documentos constitutivos em anexo – **doc. 2**).

O fará, na presente ação, na qualidade de **substituto processual** (precedentes do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup> "Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX-e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a **substituição processual**." (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

"Sindicato. **Substituição processual**. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual." (RE 363.860-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-9-07, 2ª Turma, DJ de 19-10-07)

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>

## 2. DO FATO JURÍDICO E DO OBJETO DA AÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos **não concede a progressão horizontal por antiguidade** a todos os seus empregados públicos celetistas<sup>3</sup>, tal como impõe o seu Plano de Carreira Cargos e Salários.

A presente ação tem por objetivo convencer os Julgadores quanto ao direito de todos os trabalhadores, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, à progressão horizontal por antiguidade. Objetiva, portanto, obter decisão judicial que obrigue a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a aplicar a progressão horizontal por antiguidade a todos os empregados, ora Substituídos, lotados na base territorial do Sindicato Substituto, consoante as regras expressas nos itens 8.2.10.2 e 8.2.10.4 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/95.

Como conseqüência da aplicação das referidas regras, pretende-se o pagamento das diferenças entre o salário base pago e o que seria devido com as progressões, com reflexos em todos os títulos que constituem a remuneração dos Empregados, conforme constar dos respectivos recibos de pagamento, especificamente sobre salários, DSRs, horas extraordinárias e noturnas, 13º salários, anuênios,

---

<sup>3</sup> "São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços públicos ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

(...)

2. os **empregados públicos**, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de **emprego público**;

(...)

Os da segunda categoria são contratados sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; (...) Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição." (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. - 18ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2005. pp. 445-446.)



qüinqüênios, férias acrescidas do adicional de 1/3, indenizações, gratificações, PLR, diferencial de mercado, depósitos do FGTS, inclusive aos trabalhadores que aderiram ao Plano de Demissão Voluntário da Reclamada em 2009.

Convém esclarecer que a progressão horizontal por antiguidade - PHA, na forma estabelecida pelo PCCS/95, prevê a concessão de uma referência a cada três anos de efetivo exercício, a contar de 1º de dezembro de 1995, para pagamento a partir do mês de março ou setembro subsequente à data em que for completado o lapso temporal, com a incorporação devida aos salários.

Trata-se de matéria amplamente conhecida nessa Justiça Especializada, sobretudo no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como restará comprovado.

### **3. SUPORTE JURISPRUDENCIAL**

Cumprе trazer ao conhecimento deste r. Juízo que diversos sindicatos representativos dos trabalhadores da Reclamada, cada qual em suas respectivas bases territoriais, obtiveram decisões favoráveis em ações coletivas que versaram sobre a matéria aqui abordada. Dentre os quais, destacamos o êxito do SINTECT/DF, em decisão de 1ª instância (**doc. 3**), posteriormente confirmada pela decisão da 8ª. Turma do Colendo TST, de relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – cópias em anexo – **docs. 4**).

**Decisões judiciais favoráveis (cópias em anexo)**



- v. Acórdão TRT/SP – Processo 00824200301302006 (**doc. 5**) - confirmado pelo v. Acórdão TST – Processo RR-824/2003-013-02-00 (**doc. 6**);
- v. Acórdão E-ED-RR – 1310/2003-002-04-00 (**doc. 7**);
- v. Acórdão RR – 1131/2003-008-02-40 (**doc. 8**);
- v. Acórdão E-ED-RR – 12240-10.2005.5.01.0061 (**doc. 9**).

#### 4. DO MÉRITO

##### 4.1. NATUREZA JURÍDICA DA ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUA RELAÇÃO COM A MATÉRIA E OBJETO DESTA DEMANDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, é uma entidade da Administração Indireta da União criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 10 de março de 1969<sup>4</sup> e com Estatuto Social foi aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979<sup>5</sup>. Os serviços públicos postais prestados em caráter de exclusividade pela Reclamada estão delineados pela Lei 6.538, de 22 de junho de 1978<sup>6</sup>. Estes instrumentos normativos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7 – DF, publicada no DJE em 26/02/2010<sup>7</sup> (**doc. 10**).

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/De10509.htm>

<sup>5</sup> Aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D83726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83726.htm)

<sup>6</sup> Dispõe sobre os Serviços Postais

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6538.htm>

<sup>7</sup><http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2182784>



Destarte, como empresa pública e entidade da administração indireta, esta submetida ao cumprimento dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.<sup>8</sup>

Quanto ao **princípio da legalidade**, cumpre destacar que a interpretação quanto a sua ocorrência deve ser sistemática. A melhor exegese torna clara a legalidade quanto à concessão da progressão horizontal, a partir da interpretação das normas constitucionais até as normas internas da Reclamada, que a vincula contratualmente aos seus empregados.

O artigo 1º da CF/88 prevê em seu inciso “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

O Código de Ética dos Empregados e Colaboradores da ECT prevê em seu artigo 3º, incisos II e XI, respectivamente, “o respeito a seus empregados” e “o desenvolvimento profissional e pessoal”.<sup>9</sup> (cópia em anexo – **doc. 11**). Já o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, prevê em seu artigo 12:

Ao Conselho de Administração compete:  
XII - aprovar o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Empresa e suas alterações;

Ora, o Plano de Carreira aprovado de acordo com a previsão legal, vincula tanto a Administração quanto os seus empregados. Portanto, entendemos que a ECT, ora Reclamada, está obrigada ao

---

<sup>8</sup> “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

<sup>9</sup> [http://www.correios.com.br/institucional/pdf/codigo\\_de\\_etica.pdf](http://www.correios.com.br/institucional/pdf/codigo_de_etica.pdf)



cumprimento das disposições contidas no PCCS/95 e deve implementar a progressão a todos os trabalhadores que satisfaçam os requisitos, indistintamente. Entendimento diverso importaria em descumprimento aos preceitos normativos contidos nos artigos 5º, *caput*, e 7º, inciso XXX, ambos da CF/88 e ao artigo 461, da CLT.

Assim, além da ilegalidade flagrante, restaria evidenciada a ausência de transparência quanto aos atos praticados pela Reclamada, bem como a afronta ao princípio da impessoalidade. Tal entendimento foi manifestado no brilhante voto do Ministro do TST Mauricio Godinho Delgado: “(...) *Inicialmente, cabe ressaltar que o quadro de carreira não é obrigatório, mas, uma vez adotado pelo empregador, deverão ser garantidas aos empregados as promoções alternadas, por merecimento e antiguidade, consoante o que dispõe o art. 461, §§ 2º e 3º, CLT.*”<sup>10</sup>

As disposições benéficas aos trabalhadores contidas no PCCS/95 devem ser cumpridas. Presentes os requisitos objetivos exigidos à concessão da progressão, estará evidenciado o direito adquirido às respectivas progressões, sob pena de se permitir o mero arbítrio de uma das partes, *in casu*, na parte mais favorecida, qual seja, a Reclamada. Sujeitar o trabalhador ao puro arbítrio do empregador, dada a natureza contratual da relação, **viola frontalmente o disposto no artigo 122 do Código Civil.**<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Processo RR-01131/2003-008-02-40, publicado no DJ em 12/09/2008, abaixo citado.

<sup>11</sup> “São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao **puro arbítrio de uma das partes.**”

#### **4.2. DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

O PCCS foi implantado em 1º de dezembro de 1995 para disciplinar as progressões horizontais por mérito e por antiguidade, abaixo transcritas:

##### **8.2.10 - Progressão Horizontal**

8.2.10.1 - A Progressão Horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu nível/cargo, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e/ou mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

**8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.**

8.2.10.3 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.1.

**8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade.**  
(...)

8.2.10.6- Na Progressão Horizontal por mérito poderão ser concedidas até 2(duas) referências salariais ao empregado, observando os resultados e os critérios da proporcionalidade



orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares.

(...)

8.2.10.9- A Progressão Horizontal por Mérito (PHM) ou decorrente deste, será concedida pela Empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante o modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recursos Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS. 8.2.10.09.1- Poderão concorrer à Progressão por Mérito os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo:

NÍVEL DESEMPENHO - INTERSTÍCIOS  
CONCESSÃO Ótimo - 12 (doze) meses Bom - 18 (dezoito) meses Regular - 24 (vinte e quatro meses) Insuficiente – Não fará jus à promoção  
O nível de desempenho final será o resultado da média dos dois últimos semestres de avaliação, dentro do mesmo exercício, devendo o modelo da avaliação de desempenho permitir a conversão dos conceitos ou padrões para classificação definida no subitem anterior.

Da norma acima transcrita emergem os seguintes critérios para a concessão da progressão por antiguidade: **a)** temporal-objetivo (decorso do prazo de três anos); **b)** lucratividade-objetivo e **c)** deliberação da diretoria da ECT-natureza potestativa. Iniciemos a análise de cada um deles.



#### **4.2.1. Critério temporal (decorso do prazo de três anos de efetivo exercício) - item 8.2.10.4**

Trata-se de critério eminentemente objetivo.

#### **4.2.2. Lucratividade no período anterior – item 8.2.10.2**

Critério objetivo. Cumpre mencionar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi considerada a melhor empresa prestadora de serviços postais do mundo. Razão pela qual passou a constar da lista “TOP 50” criada pelo *Reputation Institute* e publicada pela Revista Forbes.<sup>12</sup> Recentemente, a ECT foi premiada pela Revista Época ao ocupar o oitavo lugar no Anuário Época NEGÓCIOS 100 – As Empresas de Maior Prestígio no Brasil. De acordo com a mencionada revista:

“Em 2008, a estatal alcançou um faturamento de R\$ 11 bilhões, recorde na história da empresa. O lucro da empresa foi de R\$ 800 milhões. Segundo o presidente dos Correios, os bons resultados foram reflexos de uma política de equilíbrio das despesas e de investimento em capacitação de pessoal. Os Correios estão entre os principais empregadores com carteira assinada no Brasil, contam com 110 mil funcionários, dos quais 53 mil são carteiros.”<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup><http://epocanegocios.globo.com/Revista/Epocanegocios/0,,EDG83998-8373-16,00-ECT+E+A+MELHOR+EMPRESA+DE+CORREIOS+DO+MUNDO+DIZ+A+FORBES.html>

<sup>13</sup><http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,EMI108019-16355,00-A+INTERNET+SE+TORNOU+NOSSA+ALIADA+DIZ+O+PRESIDENTE+DOS+CORREIOS.htm>

A lucratividade da Empresa Pública ECT é notória e deveras substancial, corriqueiramente divulgada pelos meios de comunicação<sup>14</sup>. As demonstrações financeiras da Reclamada, divulgadas em seu site, comprovam a obtenção de lucro nos exercícios financeiros<sup>15</sup> (**doc. 12**).

É oportuno destacar que a “ (...) falta de deliberação da ECT acerca da lucratividade no período não é óbice para implementação da promoção horizontal (...)”, nos termos do V. Acórdão de relatoria da Eminente Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, assim como em diversos julgados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, prolatado no Processo E-ED-RR-1310/2003-002-04-00, Publicada no DEJT em 04/12/2009 (**doc. 7**), cuja Ementa transcrevo:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB À ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Tem se orientado a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de deliberação da ECT acerca da lucratividade no período não é óbice para a implementação da promoção horizontal por antiguidade, prevista

<sup>14</sup>Balanço dos Correios divulgado nesta terça-feira mostram um lucro líquido de R\$ 800 milhões em todo o ano passado. Segundo o Ministério das Comunicações, os Correios encerram 2008 com um total 112 mil empregados. Em 2008, o crescimento na receita operacional da empresa foi de 13%, resultando em um faturamento recorde de R\$ 11 bilhões. Os Correios ainda repassaram aos cofres públicos um montante de R\$ 2,5 bilhões referentes a dividendos, lucros e impostos. Os resultados da ECT vêm na contramão do balanço apresentando por outras grandes empresas postais e de logística do mundo. Segundo o ministério, em 2008, a USPS (United States Postal Service), o serviço postal dos EUA, apresentou prejuízo de US\$ 2,8 bilhões. Para o presidente da empresa, Carlos Henrique Custódio, os resultados divulgados pela ECT são parte de uma política de equilíbrio das despesas, do investimento em capacitação de pessoal, das inovações tecnológicas e da manutenção da credibilidade da empresa junto à população. (fonte: <http://www.monitormercantil.com.br/mostranoticia.php?id=58289>)  
O balanço encontra-se disponibilizado no site da ECT: <http://www.correios.com.br/institucional/PDF/Demonstrações%20Financeiras%20de%202008.pdf>

<sup>15</sup>[http://www.correios.com.br/institucional/relatorios\\_publicacoes.cfm](http://www.correios.com.br/institucional/relatorios_publicacoes.cfm)

no Plano de Cargos e Salários, uma vez implementado o requisito temporal pelo empregado – evidenciado apenas o descumprimento arbitrário de norma instituída pela própria empregadora, o que não se coaduna com a regra do art. 122 do Código Civil. Precedentes desta SDI-I<sup>16</sup>. (grifamos e destacamos) íntegra do v. Acórdão em anexo.

Ademais, ainda que a ECT não tivesse alcançado Lucratividade nos períodos anteriores, razão não a assistia para o descumprimento da obrigação prevista no Plano de Carreira. Todos os trabalhadores, por força de norma contratual, têm direito à progressão.

A ECT é empresa pública, sujeita ao controle estatal e vinculada ao Ministério das Comunicações. Portanto, ainda que não tivesse auferido lucro, deveria estar previsto em seus orçamentos anuais as despesas referentes à implementação da suscitada progressão<sup>17</sup>. Medida esta necessária, para que a Reclamada não adentre ao campo da ilicitude, ante o descumprimento de obrigação contratual para com os trabalhadores credores.

#### **4.2.3. Deliberação da Diretoria da ECT**

Este critério não é essencial para o estabelecimento da progressão horizontal, conforme nos esforçaremos para o convencimento de V. Exa.

---

<sup>16</sup>Fonte-site do TST:  
<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nphbrs?s1=5013021.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>

<sup>17</sup> Vide decreto que a instituiu e o seu Estatuto.

Dentre os motivos de não considerá-la essencial, destacamos o entendimento do Eminentíssimo Ministro Relator Maurício Godinho Delgado manifestado no v. Acórdão, com o qual concordamos, prolatado nos autos do Processo RR-01131/2003-008-02-40, publicado no DJ em 12/09/2008<sup>18</sup> (**doc. 8**), a seguir transcrito:

**“(...) Contudo, considero que a progressão funcional do Reclamante não pode estar, pura e simplesmente, condicionada ao arbítrio da Diretoria da Empresa, notadamente quando os critérios definidos pelo PCCS são objetivos (...)”** (grifamos e destacamos)

Outras teses têm sido sustentadas em decisões do TST, tais como a de que “ a ausência de deliberação da diretoria importa em descumprimento do PCCS pela Reclamada”, bem como a de que a “deliberação da diretoria” é condição meramente **potestativa**, não discricionária (TST-AIRR-634/2006-001-23-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. 3ª. Turma, DJ de 30/11/2007 e RR-82985-42.2007.5.10.0013 – DJ 19/02/2010, cópias dos Acórdãos em anexo – **doc. 4**).

Outra tese esposada em decisões do TST e a de ser defeso à Reclamada “pecar pela omissão”. Esse entendimento está delineado no voto da eminente Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, acima mencionado:

---

<sup>18</sup> “RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A progressão funcional dos empregados não pode estar, pura e simplesmente, condicionada ao arbítrio da Diretoria da Empresa. Tendo o Reclamante cumprido o tempo determinado pelo PCCS, de três anos, e não havendo comprovação de indisponibilidade financeira da Empresa (ônus do qual a Reclamada não se desvencilhou), a omissão de deliberar sua promoção gerou violação ao art. 461, § 3º, da CLT. Recurso de revista provido. (íntegra do v. Acórdão em anexo).



“(…) O que se verifica, em casos tais, todavia, é a ausência de deliberação da diretoria. É o comportamento omissivo da empresa, portanto, e não o requisito em si, que se reveste de ilicitude.”

Tese esta também amparada no Voto da eminente Ministra Maria de Assis Calcing (E-ED-RR-12240-10.2005.5.01.0061, DEJT 19/03/2010, – **doc. 9**), no seguinte sentido:

“(…) A controvérsia cinge-se em definir a validade da deliberação da diretoria como requisito apto à concessão de progressões previstas no Plano de Carreira da Empresa. A mera existência de tal requisito, a despeito de sua natureza subjetiva, não revela seu caráter ilícito. (...) O que se verifica, em caso tais, todavia, é a ausência de deliberação da diretoria. Ora, o obreiro tem direito a que seja avaliada a possibilidade de efetivar-se sua progressão horizontal, por antiguidade, sob pena de fazer letra morta tal previsão no plano de Carreira da empresa.”

#### 4.2.3.1. Do artigo 461 da CLT

A CLT prevê, no parágrafo 2º do art. 461, o seguinte critério para a concessão da promoção, no caso da empresa adotar Plano de Carreira, *verbis*:

“**Art. 461.** Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.



§ 1º (...)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (grifos nossos)

§ 4º (...)"

Na verdade, quis o legislador, através dos parágrafos 2º e 3º do art. 461, que houvesse, no quadro de carreira, previsão de promoção alternada pelos critérios de antiguidade e merecimento e esta seja aplicada a cada categoria profissional.

Pretendeu-se, com essa disposição legal, evitar que o quadro de carreiras seja erigido como meio de se criar favorecimentos dentro do ambiente de trabalho, com a concessão de benefícios e vantagens para alguns empregados em detrimento de outros, porquanto para concessão da promoção por antiguidade somente é lícito aferir-se objetivamente com o preenchimento de determinado lapso de tempo previamente estabelecido pelo empregador, enquanto naquela por merecimento, a sua concessão fica sujeita a uma avaliação periódica, onde o empregador levará em conta fatores por ele estabelecidos, tais como, dedicação, assiduidade, comportamento pessoal e profissional e relacionamento no ambiente de trabalho.



Nesse passo, visando justamente limitar o poder potestativo do empregador, bem como impedir a prática de atos lesivos aos trabalhadores, é que a existência e a validade do quadro de carreira torna-se vinculada à estrita observância dos pressupostos objetivos previstos na CLT.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, deve a empresa cumprir com o seu Plano de Carreiras, concedendo as progressões horizontais por antiguidade aos seus empregados.

Vê-se que a empresa pretende dar o mesmo tratamento a dois tipos diferentes de progressão salarial, impingindo aos mesmos critérios subjetivos e condições que extrapolam a limitação legal. Desta forma, deve ser interpretado que há dois tipos de progressão horizontal, quais sejam, por merecimento e por antiguidade. O primeiro tipo de progressão exige para sua concessão a sujeição a critérios subjetivos, eis que o merecimento é critério a ser apurado após avaliação da empresa.

**O segundo tipo de progressão, como o próprio nome diz, deve estar condicionado ao critério antiguidade.** Interpretar-se a lei, na qual necessariamente se amoldou o Plano de Carreiras de forma diferente é admitir que as duas modalidades de progressão estão sujeitas a critérios subjetivos, não havendo, pois, razão para existir dois tipos de progressão.

Como é sabido, a Lei não tem palavras ou expressões inúteis. Assim, se a lei prevê textualmente que **“as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento”** devem o



interprete e o aplicador da lei exigir obediência aos critérios de antiguidade e merecimento.

Destaque-se, por oportuno, que da leitura do item 8.2.10.4 do PCCS, extrai-se que o único fator condicionante para a concessão das progressões por antiguidade é o temporal, eis que é mencionado tão somente que as progressões horizontais por antiguidade ocorrerão após decorrido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Assim, todos os empregados que satisfaçam os requisitos mencionados são credores de diferenças salariais decorrentes da não concessão de Progressões Horizontais por Antiguidade - PHA, na forma estabelecida pelo PCCS/95, devendo a Reclamada ser condenada a pagar-lhe as referidas diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive com as repercussões sobre os salários, DSRs, horas extraordinárias e noturnas, 13º salários, anuênios, gratificações de função, férias com 1/3, gratificações e diferencial de mercado, PLR, depósitos do FGTS, multa de 40%, bem como sobre todas as demais verbas que tenham o salário como base de cálculo, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, com a devida incorporação aos salários.

## **5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O Sindicato tem direito a isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 115 do CDC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.



Por outro lado, defende a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a todos os substituídos, declarando que os mesmos não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e familiar e, colorariamente, ao próprio Substituto, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 c.c. com o art. 1º da Lei nº 7.115/83 e os dispositivos constitucionais abaixo transcritos, bem como ante a natureza da presente ação.

Artigo 5º, inciso LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

## 6. DO PEDIDO

### Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- A) Seja a Reclamada condenada à concessão das progressões horizontais constantes do PCCS/95, sem exceções, aos empregados não contemplados com as mesmas e lotados na base territorial do Substituto, associados e não associados, admitidos no emprego até 30/11/1995 e aos admitidos após 01/12/1995 e ao conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive com as repercussões sobre os salários, DSRs, horas extraordinárias e noturnas, 13º salários, anuênios, gratificações de função, férias com 1/3,

- gratificações e diferencial de mercado, PLR, depósitos do FGTS, multa de 40%, bem como sobre todas as demais verbas que tenham o salário como base de cálculo, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, com a devida incorporação aos salários;
- B)** A obrigação de cumprir, doravante, o previsto no PCCS com as devidas progressões horizontais, sob pena de multa a favor dos trabalhadores substituídos;
- C)** Condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, a incidir sobre a totalidade da condenação, uma vez apurada em regular liquidação de sentença ou fase de execução pelos trabalhadores substituídos;
- D)** Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos trabalhadores substituídos, declarando que os mesmos não têm condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e familiar e, colorariamente, ao próprio Substituto, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 c.c. com o art. 1º da Lei nº 7.115/83 e os dispositivos constitucionais abaixo transcritos, bem como ante a natureza da presente ação;
- E)** Seja determinada a exibição pela Reclamada dos seguintes documentos, sob as penas do artigo 359, inciso II do CPC: relação de trabalhadores não contemplados pelas Progressões Horizontais nos termos do PCCS/95, admitidos anteriormente e após a sua implementação, de todas as fichas financeiras dos seus empregados e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários/1995.
- 

## 7. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação da Reclamada para que conteste a presente ação **em data anterior a possível realização de audiência**, ou no prazo legal, sob os efeitos da revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.

Requer, ainda, V. Exa. Se digne julgar os pedidos inteiramente procedentes, com a condenação da Reclamada na forma do pedido, com atualização monetária e juros de mora.

Recebida a contestação, requer, se assim entender V. Exa. O julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do CPC;

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da Reclamada através de seu preposto (Súmula 74, do TST), oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias e outras mais que se fizerem necessárias e que ficam, desde já, requeridas.

Dá-se à presente ação, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devendo ser considerado que o pedido não é feito de forma líquida, pois não é possível precisar o valor exato a ser reclamado, mas certamente o mesmo é superior ao limite de 40 salários mínimos, o que inviabiliza a propositura através do Rito Sumaríssimo.

Requer, por fim, que todas as publicações, notificações e informações processuais sejam veiculadas, exclusivamente, em nome do



advogado HUDSON MARCELO DA SILVA – OAB/SP nº 170.673, sob pena de nulidade, com endereço profissional na Praça Dom José Gaspar, nº 76, conj. nº 96, República, São Paulo/SP – CEP: 01047-010, PABX (11) 3237-1901.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2010.



**HUDSON MARCELO DA SILVA**  
**OAB/SP nº 170.673**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA

SINTECT-SP - Filiado à FENTECT - sintect-sp@uol.com.br

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel. 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832-2053

Subsede Sorocaba: Rua Aparecida, 27, Vila Santana, Sorocaba - Tel (015) 3211 4461

## PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA, entidade sindical classista de primeiro grau, inscrita no C.N.P.J sob nº 56.315.997/0001-23, com sede na Rua Canuto do Val, nº 169, bairro Santa Cecília, nesta cidade, representado na forma de seus atos constitutivos por seu(s) representante(s) legal Secretario de Administração e Finanças Vagner do Nascimento, nos termos do artigo 22, incisos I e III do Estatuto da entidade, nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) o(s) advogado(s): Hudson Marcelo da Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 170.673, ambos com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76/96, República, na cidade de São Paulo, CEP. 01047-010, tel. (11) 3237-1901, outorgando-lhe(s) amplos poderes das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, defendê-los(s) nas ações contrárias, agir em Juízo ou fora dele, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação fazer despesas necessárias, ou outras que se fizerem necessárias e praticar tudo o mais para o bom desempenho deste mandato, especialmente para propor ação judicial na Justiça do Trabalho, referente ao PCCS/95, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e acompanhá-la até fase de liquidação de sentença e posterior execução.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Vagner do Nascimento  
Secretário de Adm. e Finanças